



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358278

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2073473-14.2025.8.26.0000

Relator(a): **MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVANTE: ANTONIO CICERO DE SOUZA

AGRAVADO: PARANÁ BANCO S.A.

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA - 2ª VARA

JUIZ: ANDERSON JOSÉ BORGES DA MOTA

VOTO Nº: 7619

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas processuais por ausência de declaração de hipossuficiência para concessão de assistência judiciária gratuita. O autor pleiteia a reforma da r. decisão, alegando ter instruído o pedido de justiça gratuita com documentação suficiente para demonstrar a necessidade do benefício.

II. Questão em Discussão: verificar se o pedido de justiça gratuita foi adequadamente instruído e se a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais foi correta.

III. Razões de Decidir: O recurso foi prejudicado, pois, após a interposição do agravo de instrumento, o pedido de justiça gratuita foi deferido pelo juízo de origem, ocasionando a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perda do objeto do recurso.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 191 dos autos de origem, proferida nos seguintes termos:

“Em vista da não apresentação de declaração pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 290 do Código de Processo Civil”.

Recorre o autor (fls. 1/11), pleiteando a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que instruiu adequadamente o pedido de justiça gratuita e que a documentação apresilhada aos autos é suficiente para demonstrar a necessidade da concessão do benefício.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 348), para evitar a extinção da demanda até o julgamento deste recurso.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, estando apto a julgamento.

O recurso resta prejudicado.

Com efeito, compulsando os autos de origem, verifica-se que, posteriormente à interposição deste agravo de instrumento, o pedido de justiça gratuita do autor foi deferido na decisão de fls. 211/212 da origem, conforme segue:

“Vistos,

1. A decisão de fls. 191 não indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, somente constatou a inexistência de declaração dentre os documentos categorizados pela parte autora. Considerando o teor da petição de fls. 194 e do documento indicado à fls. 35/37 e em atenção aos princípios da boa-fé processual e do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que efetivamente comprovem a ausência de recursos financeiros a arcar com as custas do processo, CONCEDO à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.”

Inclusive, a parte ré já apresentou contestação e o processo segue seu trâmite regular.

Tem-se, portanto, que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto.

Assim, por decisão monocrática, nos termos do art. 932, III, do diploma ritualístico, dou por **prejudicado** o recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator